



ACÓRDÃO N°:
PROCESSO N°: 0003303-02.2016.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
RECURSO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO
COMARCA DE ORIGEM: DOM ELISEU/PA (VARA ÚNICA)
IMPETRANTE: ADV. JOÃO RAIMUNDO DA SILVA SOUSA
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE DOM ELISEU/PA
PACIENTE: SATIRO FERREIRA LIMA NETO
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATOR(A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO DE DEPREDAR E FURTAR ÓRGÃOS PÚBLICOS PERTENCENTES À UNIÃO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA, ESTANDO O PACIENTE PRESO DESDE O DIA 12/12/2015, SEM QUE TENHA SIDO OUVIDO EM JUÍZO OU A ELE TENHA SIDO DADO O DIREITO DE DEFESA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA ADMITINDO COMO PROVA APENAS A NARRATIVA DE TESTEMUNHAS. INFORMAÇÕES DO JUÍZO COATOR. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL EM 17/12/2015. REMESSA DOS AUTOS A UMA DAS VARAS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PARAGOMINAS/PA (TRF1). ANÁLISE PREJUDICADA. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. DECISÃO UNÂNIME.

1. Em decisão datada de 17/12/2015, o juízo a quo declarou-se incompetente para processamento e julgamento da ação penal, remetendo-a à Justiça Federal, por se tratar de crime praticado contra órgãos públicos na cidade de Dom Eliseu/PA, conforme cópia do decisum constante às fls. 09-v dos presentes habeas corpus. Sendo assim, encerrada a competência desta Justiça Estadual, não há que se conhecer do writ em apreço, em virtude da superveniente redistribuição à Justiça Federal.
2. Writ não conhecido, à unanimidade.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em não conhecer da ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos onze dias do mês de abril de 2016.
Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém/PA, 11 de abril de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

PROCESSO N°: 0003303-02.2016.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
RECURSO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO
COMARCA DE ORIGEM: DOM ELISEU/PA (VARA ÚNICA)
IMPETRANTE: ADV. JOÃO RAIMUNDO DA SILVA SOUSA
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE DOM ELISEU/PA
PACIENTE: SATIRO FERREIRA LIMA NETO



PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATOR(A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus Liberatório impetrado pelo Advogado João Raimundo da Silva Sousa em prol do paciente Satiro Ferreira Lima Neto, em razão de ato proferido pelo douto Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Dom Eliseu/PA, nos autos da Ação Penal nº 0168471-60.2015.8.14.0107.

Consta da impetração (fls. 02/03) que o paciente foi preso em 12/12/2015, conduzido por policiais, acusado de ter participado de ações de depredação na cidade de Dom Eliseu/PA, infringindo vários dispositivos da lei, dentre os quais o art. 129, caput; o art. 155, §4º, incisos I e IV; o art. 163, inciso III; o art. 250, §1º, alínea b; e o art. 288, todos combinados com o art. 29 do CPB.

O impetrante sustenta que, até a data da presente impetração, não há qualquer manifestação que demonstre interesse em apurar, de fato, os episódios, ficando o detido encarcerado em cadeia pública, sem que tenha sido ouvido em juízo ou a ele tenha sido dado o direito de defesa, estando encerrado o prazo máximo previsto à realização da instrução processual, o que gera constrangimento ilegal ao paciente. Fora isso tudo, o juízo manteve a prisão em flagrante e decretou a preventiva admitindo apenas como prova a narrativa das testemunhas, ou seja, os próprios policiais. Dessa forma, a defesa requer a concessão da ordem impetrada, por ofensa aos prazos processuais, expedindo-se, imediatamente, o alvará de soltura, a fim de que o paciente seja posto em liberdade.

Às fls. 06, deneguei a liminar postulada, solicitando as informações da autoridade coatora, as quais foram prestadas mediante Ofício nº 017/2016 – GAB, datado de 22/03/2016 (fls. 09).

A MM^a. Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Ulianópolis/PA, respondendo pela Vara Única da Comarca de Dom Eliseu/PA, Dra. Elaine Neves de Oliveira, informa que se trata de prisão em flagrante em continuidade por depredação generalizada em órgãos públicos pertencentes à União (Polícia Rodoviária Federal e IBAMA) e furtos. Além disso, comunica que, em 17/12/2015, foi declinada a competência para a Justiça Federal da cidade de Paragominas/PA.

Nesta Superior Instância, a Procuradora de Justiça Ana Tereza do Socorro da Silva Abucater, na condição de Custos Legis, manifesta-se pela prejudicialidade do mandamus, em face da perda de objeto, gerada pela incompetência do juízo (Justiça Estadual), acabando, por repercutir, no não conhecimento do writ (parecer de fls. 17).

É o relatório.

VOTO

Vê-se que o argumento motivador do presente mandamus reside no constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa do paciente, recluso desde o dia 12/12/2015, sem que tenha sido ouvido em juízo ou a ele tenha sido dado o direito de defesa.



Não obstante, após informações do juízo apontado como coator (fls. 09), observa-se que, em decisão datada de 17/12/2015, o juízo declarou-se incompetente para processamento e julgamento da ação penal, remetendo-a à Justiça Federal, por se tratar de crime praticado contra órgãos públicos na cidade de Dom Eliseu/PA, conforme cópia do decisum constante às fls. 09-v dos presentes habeas corpus.

A alegação aduzida neste writ resta prejudicada, uma vez que, no dia 17/12/2015, o juízo a quo declinou da competência à Justiça Federal e encaminhou os autos à Subseção da Justiça Federal da cidade de Paragominas/PA. Sendo assim, encerrada a competência desta Justiça Estadual, não há que se conhecer do writ em apreço, em virtude da superveniente redistribuição à Justiça Federal.

Pelo exposto, acompanhando o parecer ministerial, não conheço do mandamus.

É o voto.

Belém/PA, 11 de abril de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora